



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 08584/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 01918 / 2018**

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**1.2. APOSENTANDO(A):**

- 1.2.1. Nome: **FRANCISCO DE ASSIS TORRES LEITE**
- 1.2.2. Matrícula: **29.264-8**
- 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica II**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.211 dias**

**1.3. ATO APOSENTATÓRIO:**

- 1.3.1. Data: **24/02/2017**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 26/03 a 01/04/2017**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 77/79), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 44, merecendo o seu competente registro.**

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

*jtosm*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 59/63, a Auditoria apontou a seguinte irregularidade:

1. Ausência da Certidão do INSS comprovando o tempo de contribuição averbado (Governo do Estado da Paraíba: 2.926 dias – fls. 13/14).

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 09:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 12:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO